DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10565/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15798/2013
PROTOCOLO	: 1445654
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS - QUITAÇÃO. REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 2573/2016 (f. 357-360), que declarou - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.127/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Pharmacenter Farmácia de Manipulação Ltda., visando à aquisição de medicamentos emergenciais inexistentes na farmácia municipal, para atender a Secretaria de Saúde do Município, no valor inicial da contratação de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), bem como aplicou multa ao **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,** ex-Prefeito, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** sendo, **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas.

Diante da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à f. 369 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pelo Acórdão supra considerando ainda a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do feito, conforme Parecer n. 9585/2021 (f. 374-375).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do "item II" da DELIBERAÇÃO AC01 - 2573/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM